



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026471-63.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO FERREIRA DOS REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61212

Agravo em Execução nº 0026471-63.2024.8.26.0050
Comarca: São Paulo (Execução nº 1511259-33.2022.8.26.0361)
Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais
Magistrado(a): Marcelo Matias Pereira
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: RODRIGO FERREIRA DOS REIS
Agravado: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por RODRIGO FERREIRA DOS REIS contra a r. decisão do MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, com fundamento na hipossuficiência (Tema 931) e determinou o prosseguimento do feito (fls. 22/27 – 08.11.2024).

Requer a defensoria “a nulidade do processo desde a decisão que determinou sua citação, em decorrência da ausência de citação pessoal. Subsidiariamente, pede que o recurso seja conhecido e provido para que seja julgada extinta a pena de multa. Ainda subsidiariamente, caso o

recurso não seja provido, pede que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, a tese definida pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte” (fls. 01/09).

Contraminutado o recurso (fls. 12/19) e mantida a r. decisão (fls. 21), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 37/43).

É o relatório.

No que concerne à aventada nulidade da citação, peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo d. Promotor de Justiça oficiante, em sede de contraminuta, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“No processo de execução a citação visa chamar o devedor para efetuar

o pagamento da dívida ou sujeitar-se à constrição forçada de seus bens, diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento em que o réu é chamado para se defender do pedido do autor.

De acordo com o disposto no artigo 51 do Código Penal, a multa, após o trânsito em julgado, será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Como regra, no procedimento de execução comum, a citação do executado é efetuada por meio de oficial de justiça. Entretanto, de acordo com o artigo 51 do Código Penal, a execução da multa seguirá as normas relativas à dívida da Fazenda Pública, ou seja, seguirá as leis que disciplinam a execução fiscal.

No procedimento de execução fiscal a citação é realizada, preferencialmente, pelo correio, por meio de carta com aviso de recebimento, se o exequente não a

requerer por outra forma (artigo 8º, I da Lei 6.830/80). Se o autor da execução não fizer uso da prerrogativa de escolha da forma de citação, a citação será feita por via postal com aviso de recebimento.

E a citação pelo correio será considerada feita na data da entrega da carta no endereço do executado (artigo 8º, II da Lei 6830/80). Nota-se que de acordo com a disposição legal tendo a carta sido entregue no endereço constante do aviso de recebimento, e acolhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja terceiro e não o executado, a citação será considerada aperfeiçoada.

No presente caso, realizada a tentativa de citação por carta no endereço indicado na certidão de dívida ativa (fls. 05), esta restou infrutífera (fls. 10). Em seguida, tentou-se nova citação por carta (fls. 39) em novo endereço fornecido

às fls. 21, mas também restou infrutífera em razão do executado ter se mudado (fls. 41). Ainda, após a realização de pesquisas de endereços (fls. 42/49), novamente tentou-se citação do executado por carta em novo endereço (fls. 51), sendo esta recebida por terceiro (fls. 53). Por fim, tentou-se a citação pessoal por mandado (fls. 55/58), mas este foi cumprido negativo (fls. 59).

Nesse sentido, dispõe a súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

(...)

E tal procedimento não traz prejuízo ao executado uma vez que o artigo 12, § 3º da Lei 6830/80 estabelece que a intimação da penhora, marco inicial da contagem do prazo para oposição de embargos, será realizada pessoalmente quando o aviso de recebimento da citação por via

postal não tiver sido assinado pelo próprio executado ou seu representante legal. Com tal precaução legislativa preserva-se as garantias do contraditório e ampla defesa, ainda que a citação tenha sido realizada por outro meio.

Desta forma, tendo sido observado o rito legal previsto, a citação é válida, inexistindo nulidade a ser declarada” (fls. 16/19).

Anote-se, que no caso em tela, o MM. Juízo determinou a regularização da citação, observando-se os endereços indicados pela Defesa.

Depois, manifesta-se a nobre defensoria pela extinção da punibilidade do executado independentemente do pagamento da pena pecuniária, nos termos do entendimento consolidado no Tema 931, do STJ.

Todavia, na hipótese, mostra-se correta a decisão do MM. Juízo *a quo*.

Desde logo, não se deve perder de vista que a pena de multa tem natureza

jurídica de sanção penal.

E, consoante recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 931), em se tratando de executado hipossuficiente, o não pagamento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, desde que cumprida integralmente a sanção privativa de liberdade, o que não se verifica na hipótese vertente.

A esta altura, insta frisar que o fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. (...)” (AgRg no REsp n.

2.039.577/MG, relator Ministro João Batista Moreira - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Quinta Turma, julgado em 21.03.2023, DJe de 27.03.2023).

De outro lado, a hipossuficiência, por si só, não é causa de extinção da execução da pena de multa.

Com efeito, consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, somente a absoluta insolvência, que impossibilite até mesmo o parcelamento da quantia devida, exime o sentenciado do pagamento da reprimenda pecuniária (*ex vi* do EP 12/DF de relatoria do Min. ROBERTO BARROSO, DJe 10/06/2015), o que não restou definitivamente comprovado no caso concreto.

De fato, na espécie não se vislumbra prova veemente da impossibilidade absoluta do executado honrar com a pena de multa.

E o entendimento acima exposto permanece amparado pelas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, inclusive na recente readequação da tese 931 do STJ (em

fevereiro de 2024), nos seguintes termos:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (STF - REsp nº 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024, DJe de 01.03.2024 - grifo nosso).

Ademais, a mera presunção de hipossuficiência não tem o condão de impedir que o d. *parquet* tenha, ao menos, a oportunidade de averiguar se o sentenciado possui algum bem ou valor com a finalidade de exigir o cumprimento da sanção pecuniária.

Depois, não há demonstração nos autos de que eventual valor penhorado seria indispensável ao sustento do sentenciado, de modo a incidir o disposto no artigo 50, § 2º do Código Penal.

Anote-se ainda que “nem mesmo a desproporção entre o valor do débito e o custo do

processo ou, ainda, a ausência de estrutura e de pessoal da unidade judiciária local podem ser invocados como argumentos para deixar de executar a multa imposta em sentença penal já transitada em julgado, sob pena de torná-la inútil, assim como o próprio processo penal que nela resultou” (TJSP, Agravo de Execução nº 0004878-12.2020.8.26.0278, Rel. Des. Xavier de Souza, 11ª Câmara Criminal, j. em 26.02.2024).

Por fim, cumpre destacar que essa 11ª Câmara partilha do entendimento que o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.272/10, com redação dada pela Lei Estadual nº 16.498/2017, que autoriza o Poder Executivo a não propor execuções fiscais para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP's tem por destinatário o órgão fazendário, não se aplicando às execuções criminais.

A redação do mencionado dispositivo da lei é no sentido de apenas “autorizar” o não ajuizamento daquelas execuções fiscais referentes a dívidas pequenas, tratando-se de uma norma cujo destinatário é o



Poder Executivo, permitindo a renúncia de receitas pela Administração Pública.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator